



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.274 - PE
(2017/0030696-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E
OUTRO(S) - PE017373
AGRAVADO : GIVANILDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ODORICO PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA - PE018346

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

IV – Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.274 - PE
(2017/0030696-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E
OUTRO(S) - PE017373
AGRAVADO : GIVANILDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ODORICO PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA - PE018346

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ESTADO DE PERNAMBUCO** contra decisão monocrática mediante a qual a Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fls. 434/435e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que ficou demonstrado, no Agravo em Recurso Especial, o debate exaustivo acerca dos fundamentos da decisão agravada, bem como a existência de divergência na aplicação de lei federal apta a viabilizar o Recurso Especial.

Assevera, ainda, que a manutenção de acórdão omissos (inobservância à violação aos dispositivos de Lei Federal apontados) faz prequestionada a matéria de fundo constitucional, revelando-se imprescindível o pronunciamento desta Corte sobre a violação aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição da República), inclusive para fins de prequestionamento.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do Colegiado (fls. 440/443e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 447e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.274 - PE
(2017/0030696-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E
OUTRO(S) - PE017373
AGRAVADO : GIVANILDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ODORICO PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA - PE018346

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial.

Registro que o Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco sob os seguintes fundamentos: *i*) incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e, *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 400/401e).

Entretanto, a Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte não conheceu do Agravo em Recurso Especial porquanto suas razões apresentam conteúdo genérico, não impugnando, de forma específica, nenhum dos fundamentos adotados na decisão agravada (fls. 406/413e).

Verifico também não ter havido impugnação específica do fundamento da decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, tendo em vista que as razões do presente Agravo Interno afirmam que no Agravo em Recurso Especial foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do Recurso Especial, mas não demonstram como isso teria ocorrido (fls. 440/443e).

Assim, incide a Súmula n. 182 desta Corte, segundo a qual "é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, à luz do *princípio da dialeticidade*, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual compete à Agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, impugnar especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, consoante julgados cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. A ORA AGRAVANTE DEIXOU DE IMPUGNAR O ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. Com relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem concluiu que a parte ora agravada decaiu de parte mínima do pedido.
3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O Acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, incidência da Súmula 83/STJ.
5. A agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 83/STJ. Aplicação da Súmula 182/STJ.
6. Agravo Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 731.396/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Não se conformando com a decisão, a recorrente interpôs Agravo repetindo os argumentos expostos no Recurso Especial; contudo, não impugnou de maneira eficiente todas as razões do decisor - em especial a aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3/2/2014.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ademais, a necessidade de impugnação aos fundamentos da decisão agravada está expressamente disposta no art. 932, III c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, cumpre asseverar, ser inviável o atendimento ao pleito de prequestionamento de dispositivos constitucionais, porquanto tarefa reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. É entendimento desta Primeira Seção que eventual "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1201635/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamento à recorrida, porquanto, "ante a necessidade comprovada dos medicamentos, de elevado custo, incompatível com a modesta condição econômica da autora, que dele necessita para o controle de grave enfermidade, e o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo que o bem da vida, sob perigo real e concreto, tem primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados, devendo o ente federado fornecer os medicamentos, exames e tratamentos que forem prescritos para o tratamento de suas enfermidades". Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca do fornecimento de medicamento, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no Ag 1.168.396/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

II. Embora exista citação de dispositivo infraconstitucional, no acórdão recorrido, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual descabe ao STJ examinar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 482.459/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030696-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.055.274 /
PE

Números Origem: 01412392920098170001 399293400

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S) - PE017373
AGRAVADO : GIVANILDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ODORICO PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA - PE018346

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S) - PE017373
AGRAVADO : GIVANILDO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO : JOSE ODORICO PEREIRA
AGRAVADO : EDUARDO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA VIEIRA DE ALMEIDA - PE018346

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.